



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.723799/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.848 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de setembro de 2020  
**Recorrente** LUIZ FELIPE PALMEIRA LAMPREIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

**ANO-CALENDÁRIO: 2006**

**IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.**

**SE NÃO FOREM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO PODE SER COMPENSADO O IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR CORRESPONDENTE A RENDIMENTOS DECLARADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 1248.018 - 18ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 91 e ss), verbis:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 7 a 11, em que foi apurada dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 120.000,00.

Em função dessa alteração, foi apurado imposto suplementar de R\$ 10.250,52, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o crédito total de R\$ 20.539,99.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 7 a 11 em 27/07/2009 (fl. 87), o Contribuinte, por intermédio de seu procurador (fls. 5 e 6), apresentou a impugnação de fls. 2 a 4, em 20/08/2009, valendo-se em síntese dos seguintes argumentos:

- 1) o Contribuinte seria portador de moléstia grave desde abril de 2006, conforme laudo médico pericial, o que acarretaria a isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos do Ministério das Relações Exteriores - MRE. a partir de maio de 2006, fazendo o Interessado jus à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria recebidos de maio a dezembro de 2006, no valor de RS 26.703,54;
- 2) o Contribuinte admite que haveria um erro em sua declaração de ajuste anual do exercício 2007, pois teria sido paga à Lenir Ache Lampreia, a título de pensão alimentícia judicial, a importância de R\$ 120.000,00 e não os RS 240.000,00 declarados;
- 3) a Receita Federal teria se equivocado ao não ter compensado o valor de imposto lançado de RS 10.250,52 com o imposto de renda retido na fonte de R\$ 24.443,78 sobre rendimentos recebidos de fontes no exterior;
- 4) o Interessado faria jus à restituição dos juros e multas atualizadas até junho de 2009 no valor de RS 13.407,40 sobre as retenções indevidas de imposto de renda aplicadas em seus rendimentos no ano base de 2006.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 22/05/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 105 e ss), em 23/06/2014. Em suma, requer seja admitida a compensação de imposto pago no exterior, no valor de R\$ 10.250,52, informado com erro material na DIRPF revisada. Cita legislação pertinente.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece prosperar. Peço vênia para transcrever os fundamentos da decisão recorrida, que rejeitou essa tese, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, *verbis*:

Por fim, o Contribuinte deseja compensar o imposto apurado na notificação de lançamento de fls. 7 a 11 com imposto pago no exterior (fls. 46 a 48).

A previsão legal para dedução do imposto pago no exterior com o apurado como devido em Declaração de Ajuste Anual a ser apresentada no Brasil resulta da aplicação conjunta do art 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, combinado com o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Lei nº 4.862, de 1965

Art 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art 1º importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: [...]

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

A matéria foi regulamentada pelo art 103 do Decreto nº 3.000. de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto de Renda (RIR)

Art.103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 5º e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98):

I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§1º - A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§2º - O imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 6º).

Na hipótese em tela, além de o Interessado não ter informado nenhum valor de imposto pago no exterior em sua declaração de ajuste anual (fls. 77 a 80), não logrou comprovar a ausência de compensações ou restituições do imposto estrangeiro no país de origem dos rendimentos.

Isso posto, deve ser rechaçado o pedido do Interessado de compensação do imposto apurado na notificação em comento com o imposto retido na fonte sobre rendimentos recebidos pelo Interessado em Portugal (fls. 46 a 48).

Em que pese ter havido informação de pagamento de imposto no exterior, na DIRPF revisada, às e-fls. 79, diversamente do que ficou assentado na decisão recorrida; o sujeito passivo não logrou comprovar que não tenha sido restituído ou compensado no país de origem. Do exposto, manifesto-me pela manutenção da exigência.

## Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa